SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75278 - PI (2024/0454737-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI008570
RECORRIDO	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	LUÍS SOARES DE AMORIM - PI002433

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito municipal, firme na compreensão de que "o Município Impetrante deixou de juntar aos autos o relatório de auditoria de certificação ambiental, limitando-se acostar somente os relatórios dos Municípios de Caraúbas do Piauí e de Joaquim Pires. (...) nota-se que o Município Impetrante não juntou documento indispensável ao deslinde do feito. Ademais, o acervo comprobatório juntado aos autos mostrou-se insuficiente para demonstração do direito vindicado, o que impede de confirmar a medida anteriormente deferida. (...) Afinal, diante da impossibilidade de dilação probatória na via eleita, a liquidez e a certeza do direito perseguido devem ser demonstradas, de plano, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito".

II. A peça de recurso ordinário além de não impugnar os fundamentos do acórdão, traz razões outras, dissociadas do que restou decidido. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

III. Assim, ante a deficiência, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula 283/STF. Precedentes: RMS n. 36.642/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017; RMS

Documento eletrônico VDA46268219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 13:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: f839f211-4f05-469e-a6c8-b2b37c6f3cd4

n. 52.644/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/4/2017; AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015; AgInt no RMS 47.395/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016; (RMS n. 38.287/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 20/8/2012

IV. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA46268219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 13:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: f839f211-4f05-469e-a6c8-b2b37c6f3cd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75278 - PI (2024/0454737-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI008570
RECORRIDO	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	LUÍS SOARES DE AMORIM - PI002433

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito municipal, firme na compreensão de que "o Município Impetrante deixou de juntar aos autos o relatório de auditoria de certificação ambiental, limitando-se acostar somente os relatórios dos Municípios de Caraúbas do Piauí e de Joaquim Pires. (...) nota-se que o Município Impetrante não juntou documento indispensável ao deslinde do feito. Ademais, o acervo comprobatório juntado aos autos mostrou-se insuficiente para demonstração do direito vindicado, o que impede de confirmar a medida anteriormente deferida. (...) Afinal, diante da impossibilidade de dilação probatória na via eleita, a liquidez e a certeza do direito perseguido devem ser demonstradas, de plano, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito".

II. A peça de recurso ordinário além de não impugnar os fundamentos do acórdão, traz razões outras, dissociadas do que restou decidido. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

III. Assim, ante a deficiência, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula 283/STF. Precedentes: RMS n. 36.642/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017; RMS

Documento eletrônico VDA46268363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 13:33:11
Código de Controle do Documento: f8a327b1-dd82-449b-a672-9c59f2c9a2a5

n. 52.644/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/4/2017; AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015; AgInt no RMS 47.395/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016; (RMS n. 38.287/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 20/8/2012

IV. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, c/c Pedido de Liminar, impetrado pelo Município de Bom Princípio do Piauí-PI contra ato considerado ilegal do Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí.

Para tanto, aduziu o impetrante que " “o ato administrativo a ser impugnado trata-se da decisão de “Classificação dos Municípios Referente à Certificação no Selo Ambiental 2022”, que “resultou na habilitação e certificação como Selo B do município de Bom Princípio no certame”.

Alegou que foi excluído “de qualquer certificação no Selo Ambiental 2022, indevidamente, sem a necessária fundamentação e sem ter considerado toda a documentação apresentada”, para a “comprovação dos critérios de elegibilidade ‘D’ e ‘E’, reconhecendo tão somente os critérios ‘B’, ‘C’, ‘F’, ‘G’ e ‘I’ do Selo Ambiental 2022”.

Asseverou, por fim, a ofensa ao direito líquido e certo, posto que impedir a certificação no Selo A “por ausência de análise atenta aos documentos e fundamentações apresentados, é extremamente desarrazoado e desproporcional, tendo em conta que deixa de privilegiar as medidas de manutenção e preservação do meio ambiente praticadas pelo

Documento eletrônico VDA46268363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 13:33:11
Código de Controle do Documento: f8a327b1-dd82-449b-a672-9c59f2c9a2a5

município”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos da seguinte ementa:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - POSTULAÇÃO DO SELO AMBIENTAL NO ICMS ECOLÓGICO 2022 – CLASSIFICAÇÃO INFERIOR - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DA AUDITORIA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL - SEGURANÇA DENEGADA - AGRAVO INTERNO – PREJUDICADO.
>
> 1. Como é sabido, o ICMS Ecológico foi instituído pelo Estado do Piauí para premiar, através de incremento financeiro nas transferências constitucionais do ICMS arrecadado, os municípios piauienses que, por se destacarem na defesa do meio ambiente, adquiram Selo A, B ou C, conforme avaliação feita pela Semar;
>
> 2. Vale ressaltar que cabe à Administração, notadamente à Auditoria de Certificação, a correta aferição quantos aos critérios de elegibilidade elencados, com a livre apreciação da documentação apresentada;
>
> 3. Decerto, nota-se que a liminar foi deferida, em sede de plantão, entretanto, é possível constatar que, conforme alegado pelo Estado, o Município Impetrante deixou de juntar aos autos o relatório de auditoria de certificação ambiental, limitando-se acostar somente os relatórios dos Municípios de Caraúbas do Piauí e de Joaquim Pires;
>
> 4. Desse modo, apesar da necessidade se instruir a inicial com os documentos necessários à prova dos fatos que se baseiam a violação a direito líquido e certo, nota-se que o Município Impetrante não juntou documento indispensável ao deslinde do feito e, além disso, o acervo comprobatório juntado aos autos mostrou-se insuficiente para demonstração do direito vindicado, o que impede de confirmar a medida anteriormente deferida;
>
> 5. Conclui-se, portanto, que não há que falar em ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade indicada coatora, impondo-se então reconhecer a inexistência do direito líquido e certo vindicado;
>
> 6. Segurança denegada. Agravo Interno prejudicado.

Inconformada, nas razões do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, o Município ora recorrente sustenta que (fls. 538-546):

> (...) impende salientar que o selo ambiental do Estado do Piauí tem, por finalidade focal, fomentar nos municípios a ajuda, conservação e produção de serviços ambientais mediante a adoção de práticas que privilegiem a manutenção de biomas, assim, os entes municipais que preservam suas florestas e conservam sua biodiversidade ganham uma pontuação maior nos critérios de repasse e recebem recursos financeiros a título de compensação por essas ações, e, ao mesmo tempo, um incentivo para a manutenção e criação de novos métodos para conservação da biodiversidade.
>
> A não pontuação dos Critérios de Elegibilidade sem acurácia prejudica o município em acesso aos recursos que lhe pertencem (conforme garantido pelo art. 158 da Constituição Federal), por questão formal irrisória e apequenada face a urgência da garantia de justiça administrativa, agravada por frágil fundamentação jurídica e sem arrimo no direito. Flagra-se o desconhecimento das normas jurídicas que regem o processo administrativo.
>
> (...)
>
> Pode-se afirmar que é razoável o ato que, para atingir determinada finalidade, se utiliza de meios adequados e necessários, isto é, meios que são racionalmente aptos para alcançar o fim proposto e que não acarretem sacrifícios exagerados ou desnecessários aos

Documento eletrônico VDA46268363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 13:33:11
Código de Controle do Documento: f8a327b1-dd82-449b-a672-9c59f2c9a2a5

direitos e interesses juridicamente protegidos.

Como já dito anteriormente, o processo administrativo não deve ser observado como um fim em si mesmo, posto que sua adoção é somente meio para corroborar o emprego das ações ambientais pelo município requerente, privilegiando o interesse público na preservação do meio ambiente.

Obstar a Certificação no Selo A por ausência de análise atenta aos documentos e fundamentações apresentados, é extremamente desarrazoado e desproporcional, tendo em conta que deixa de privilegiar as medidas de manutenção e preservação do meio ambiente praticadas pelo município.

Importante destacar, douto Desembargador, que, conforme exposto nos fatos, o Edital de Habilitação e Postulação para certificação do Selo Ambiental 2022 prevê, em seu seio, quais os documentos comprobatórios dos critérios de elegibilidade D, item D.2:

(...)

Diante do exposto, nota-se claramente o exagero de formalismo nas análises realizadas, visto que o município apresenta exatamente o que dispõe o Edital, e, ainda assim, os auditores entendem por não atribuir pontuação, como ocorre na segunda parte do item D.2, ao dispor sobre as ações de mitigação, onde o município apresenta o relatório dispondo sobre as ações efetivas de mitigação de impactos sobre o Solo, Recursos hídricos e/ou Biodiversidade (P.64).

(...)

Assim, a recusa da SEMAR-PI em analisar os documentos apresentados pelo Município, por mero rigor formal, desvirtua a própria finalidade do Edital. Dessa forma, deve ser admitido o Relatório de Mitigação dos Impactos Ambientais do Município de Bom Princípio Piauí, documento comprobatório em sua totalidade, visto que atende os requisitos exigidos, acompanhados de registro fotográfico datado, assinado por responsável técnico, vez que esta Municipalidade, encontra-se em posição de GRAVE E IRREPARÁVEL PREJUÍZO em razão da não pontuação do Item D.

Assim sendo, deverá ser realizada a correta análise do referido item D.2 e subsequentes pontuações de 6 (seis) para a primeira parte, e de 5 (cinco) pontos para a segunda parte do item, visto que atende ao exigido pelo Edital, conforme DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ANEXOS. Com relação ao Critério E, observa-se também o excesso de formalidade nas análises.

No item E.1 ao dispor do programa de conservação ou replantio das matas ciliares, onde, o auditor não atribui a respectiva pontuação sob alegação de ausência do Relatório, o qual consta no documento apresentado.

Isso posto, nota-se que a todo momento o Auditor apega-se ao formalismo exagerado. Com isso, observa-se que as auditorias agem no sentido de prejudicar de forma rigorosa esta Municipalidade, em razão da lesão explícita interposta, trazendo imenso prejuízo econômico ao Município de Bom Princípio do Piauí, visto que a finalidade deste item neste certame é garantir o fiel cumprimento das ações propostas no Programa, para fins de conservação e manutenção de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, o qual resta comprovado através das fotografias, conforme menciona o próprio Auditor.

(...)

Em assim sendo, não se afigura razoável, Excelência, apenar o município de Bom Princípio com tamanha desproporcionalidade de pena, uma vez que foram apresentados todos os documentos exigidos no Edital 2022. Ademais, não faz parte do ímpeto da administração tornar o rigor da forma critério de para classificação ou desqualificação, em seja lá qual for o processo de habilitação, sob pena de frustração dos ditames Constitucionais e legais que devem reger qualquer espécime de procedimento administrativo.

(...)

Repito, cobrar deste Município exigência superior àquelas previstas em lei fere o princípio constitucional da legalidade e é considerado com Abuso de poder, não atende ao interesse público, e causa estranhamento adicional o fato de que documentação semelhante, desconsiderada pelo Auditor em voga, fora recepcionada por outros auditores, no mesmo ano e no mesmo procedimento, regido pelas mesmas regras e normativas vigentes, tendo sido superadas em precedentes em julgamentos administrativos em anos anteriores.

(...)

Ante o exposto, vale ressaltar que o princípio da isonomia tem substrato jurídico de assento constitucional (art. 5º, caput), baseando-se no ideal de uma atuação sem distinção de qualquer natureza, em que todos seriam iguais perante a lei. Todos devem ser tratados perante a Administração Pública de forma igualitária e isonômica. Traduz-se na simples

Documento eletrônico VDA46268363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 13:33:11
Código de Controle do Documento: f8a327b1-dd82-449b-a672-9c59f2c9a2a5

ideia, mas constantemente inobservada, de que todos devem receber o mesmo tratamento da Administração Pública.

(...)

Os auditores da SEMAR, ao não possuir um entendimento fixo sobre a matéria apresentada e assim trazer diferentes interpretações sobre a mesma documentação e objeto de análise, diretamente infringe o princípio da Isonomia e da proporcionalidade dentro da própria administração pública, sendo esse o enfoque do presente recurso.

Outrossim, segundo Nery Junior e Nery (2016, p. 1972), o princípio da boa-fé objetiva fundamenta-se também no princípio da confiança, segundo o qual "se deve proteger a confiança que os atos ou condutas da Administração/Judiciário provocaram no espírito ou na esfera jurídica do administrado/jurisdicionado", não podendo haver mudança repentina e imediatamente aplicável sem causar prejuízo aos interessados. Desse modo, o acórdão aqui combatido deve ser reformado.

Contrarrazões, às fls. 549-562, pelo improvimento do recurso e manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 575-581, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, é esta a letra do acórdão recorrido, trazida no que interessa à espécie (fls. 517-518):

Consoante ensinamento trilhado por José da Silva Pacheco1, constitui direito líquido e certo aquele que "não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser declarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso".

(...)

Como é notório, a Lei nº12.016/09, que rege o Mandado de Segurança, reproduz, em seu art. 1º, o enunciado do art.5º, LXIX, da CF/88, in verbis:

(...)

Extrai-se da norma acima referendada a possibilidade do manejo do mandado de segurança na hipótese de eventual ilegalidade ou abuso de poder, fato que, por força da natureza do rito próprio do writ, exige-se a comprovação, de pronto, do direito líquido e certo pleiteado.

Conforme relatado, o Impetrante alega, em síntese, que participou do processo de habilitação, com vista a obter sua certificação em categoria do Selo Ambiental para a obtenção de recursos particionados do ICMS Ecológico, no entanto, teve negado o pleito, "sem a necessária fundamentação e sem ter considerado toda a documentação apresentada" para a "comprovação dos critérios de elegibilidade 'D' e 'E'".

Como é sabido, o ICMS Ecológico foi instituído pelo Estado do Piauí para premiar, através de incremento financeiro nas transferências constitucionais do ICMS arrecadado, os municípios piauienses que, por se destacarem na defesa do meio ambiente, adquiram Selo A, B ou C, conforme avaliação feita pela Semar.

Vale ressaltar que **cabe à Administração, notadamente a Auditoria de**

Documento eletrônico VDA46268363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 13:33:11
Código de Controle do Documento: f8a327b1-dd82-449b-a672-9c59f2c9a2a5

Certificação, a correta aferição quantos aos critérios de elegibilidade elencados, com a livre apreciação da documentação apresentada.

Decerto, nota-se que a liminar foi deferida, em sede de plantão, entretanto, **é possível constatar que, conforme alegado pelo Estado, o Município Impetrante deixou de juntar aos autos o relatório de auditoria de certificação ambiental, limitando-se acostar somente os relatórios dos Municípios de Caraúbas do Piauí e de Joaquim Pires.**

Desse modo, apesar da necessidade se instruir a inicial com os documentos necessários à prova dos fatos que se baseiam a violação a direito líquido e certo, nota-se que o Município Impetrante não juntou documento indispensável ao deslinde do feito.

Ademais, o acervo comprobatório juntado aos autos mostrou-se insuficiente para demonstração do direito vindicado, o que impede de confirmar a medida anteriormente deferida. Conclui-se, portanto, que não há que falar em ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade indicada coatora, impondo-se então reconhecer a inexistência do direito líquido e certo vindicado.

Afinal, **diante da impossibilidade de dilação probatória na via eleita, a liquidez e a certeza do direito perseguido devem ser demonstradas, de plano, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.**

Diante de todo o exposto, consigne-se que, não obstante toda a argumentação expendida pela parte ora recorrente, no sentido de estar comprovado no campo administrativo o seu direito, deixou ela de impugnar o fundamento central do acórdão recorrido, isto é, de que "o Município Impetrante deixou de juntar aos autos o relatório de auditoria de certificação ambiental, limitando-se acostar somente os relatórios dos Municípios de Caraúbas do Piauí e de Joaquim Pires. (...) nota-se que o Município Impetrante não juntou documento indispensável ao deslinde do feito. Ademais, o acervo comprobatório juntado aos autos mostrou-se insuficiente para demonstração do direito vindicado, o que impede de confirmar a medida anteriormente deferida. (...) Afinal, diante da impossibilidade de dilação probatória na via eleita, a liquidez e a certeza do direito perseguido devem ser demonstradas, de plano, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito".

Sendo assim, a irresignação não merece prosperar, pois é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA46268363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 13:33:11
Código de Controle do Documento: f8a327b1-dd82-449b-a672-9c59f2c9a2a5

Isso porque o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – como espécie recursal que é – reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

A propósito, ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.
> 1. O argumento do aresto recorrido, no sentido de que houve decadência do direito de impugnar a regra do edital, não foi impugnado.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpre seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.
> 3. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015).

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem. (..) 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no RMS 47.395/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016).

Assim também preconiza a Corte Suprema, como se constata desta manifestação do Ministro CELSO DE MELLO, *in verbis*:

> "O ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais seja acompanhado das razões do pedido de reforma da

Documento eletrônico VDA46268363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 13:33:11
Código de Controle do Documento: f8a327b1-dd82-449b-a672-9c59f2c9a2a5

decisão judicial questionada. A ausência dessas razões ou, como no caso, a falta de específica impugnação dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao acórdão recorrido atua como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário. Não se deve conhecer de recurso que não impugne, fundamentadamente, os motivos invocados no pronunciamento jurisdicional questionado. Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/09/94).

Diante desse contexto, "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

Logo, é mesmo de se aplicar, no caso, o teor da Súmula 283/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO AO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A falta de combate a fundamento suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido justifica a aplicação do disposto na Súmula 283/STF.

2. Hipótese em que o recorrente não impugnou o fundamento adotado pela Corte local consistente na previsão editalícia de impossibilidade de realização de segunda chamada de qualquer dos testes ou provas.

3. Recurso em mandado de segurança não conhecido.

(RMS n. 36.642/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI 10.698/2003. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR OMISSÃO, QUANDO EVIDENCIADO QUE A AÇÃO ADMINISTRATIVA PERSEGUIDA É VEDADA POR NORMAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ESSE FUNDAMENTO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS QUE DISCUTEM A QUESTÃO DE FUNDO, DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que os recorrentes se esforçam para defender a tese de que possuem direito líquido e certo de terem revisado o valor de sua remuneração, para o fim de obter a incorporação do percentual de 14,23%. Toda a argumentação, portanto, diz respeito à questão de fundo.

Documento eletrônico VDA46268363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 13:33:11
Código de Controle do Documento: f8a327b1-dd82-449b-a672-9c59f2c9a2a5

2. Sucede que o acórdão hostilizado, em caráter preliminar, considerou que não cabe Mandado de Segurança amparado em omissão, quando se constatar que a autoridade apontada como coatora é proibida, por normas constitucionais, de agir no âmbito administrativo conforme a pretensão veiculada pela parte impetrante. Dito de outro modo, consignou-se que não cabe writ com base em omissão quando é justamente esta que é considerada constitucional, sendo, pelo contrário, inconstitucional precisamente a ação comissiva pleiteada pela parte impetrante.

3. Inviável o Recurso Ordinário que deixa de impugnar fundamento suficiente para manutenção do acórdão hostilizado. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. É deficiente o recurso cujas razões encontram-se dissociadas do conteúdo da decisão atacada. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso Ordinário não conhecido.

(RMS n. 52.644/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/4/2017.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. APLICAÇÃO COM BASE NA LEI FEDERAL N. 4.950-A, DE 1966. LEI FEDERAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de sindicato municipal em prol da aplicação de dispositivo de lei orgânica municipal para majorar a remuneração de servidores, com fulcro na Lei Federal n. 4.950-A, de 1966.

2. O acórdão recorrido consignou que a Lei Federal n. 4.950-A, de 1966 teve sua vigência suspensa pelo Senado Federal, por meio da Resolução 12, de 1971, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade da norma, quando do julgamento de representação de inconstitucionalidade (Rp 716/DF, Relator Min. Eloy da Rocha, Tribunal Pleno, publicado no Diário da Justiça em 13.3.1970, no Ement. vol. 792-01, p. 38 e na RTJ vol. 52-03, p 293).

O Tribunal de origem também frisou que não seria possível prover o pleito, ante o teor da Súmula Vinculante 4 e da Súmula 339, ambas do STF.

3. A peça de recurso ordinário tão somente pugna pela aplicação da norma municipal, com base na Lei Federal n. 4.950-A, de 1966, declarada inconstitucional por meio de argumentos vagos em prol da dignidade humana e dos direitos fundamentais; nota-se que a fundamentação é genérica e sequer combateu os termos do acórdão recorrido. Ante a deficiência, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula 283/STF. Precedente: RMS 36.544/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012.

Recurso ordinário não conhecido.

(RMS n. 38.287/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 20/8/2012.)

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46268363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/03/2025 13:33:11
Código de Controle do Documento: f8a327b1-dd82-449b-a672-9c59f2c9a2a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0454737-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 75.278 / PI**

Números Origem: 07613345020228180000 76133450202281800000

PAUTA: 20/03/2025 JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI008570
RECORRIDO	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	LUÍS SOARES DE AMORIM - PI002433

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46265592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/03/2025 18:03:19
Código de Controle do Documento: 11F0CA8F-B725-4A3D-B8D8-E3500EB58B5A